

TC-006.448/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria municipal de Saúde do Município de Colinas/MA

Responsáveis: Leda Cunha Pereira Macedo Costa (CPF 853.618.013-72) e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira (CPF 279.751.503-04)

Procurador: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527: peça 11, p. 3 e 5)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor das Sras. Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, pela Secretaria Municipal de Colinas/MA (peça 8, p. 13), verificadas por ocasião de auditoria referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (cf. Relatório 1354), realizada em observância a determinação do Tribunal de Contas da União exarada nos termos do subitem 9.7 do Acórdão 2467/2003-TCU-1ª Câmara.

HISTÓRICO

2. Em 14/10/2003, O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2467/2003-TCU-1ª Câmara, expediu determinação ao Ministério da Saúde para que realizasse inspeção na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município de Colinas/MA durante os exercícios de 1998 a 2000 (peça 1, p. 33).

3. Em 2004, equipe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA para verificação da aplicação dos recursos financeiros do SUS relativos aos exercícios de 1998 a 2000, em atendimento à citada determinação do TCU, ocasião em que foram constatadas irregularidades/impropriedades que envolveram recursos do SUS, consubstanciadas no Relatório 1354, emitido em 26/10/2004. Tal relatório foi acompanhado da documentação de suporte dos achados apontados (v. peça 1, p. 7-50, peça 2, p. 1-25, peça 3, p. 1-25, peça 4, p. 1-50, peça 5, p. 1-47, peça 6, p. 1-50, e peça 7, p. 1-20).

4. A primeira instrução, datada de 7/6/2011 (peça 8, p. 44-49), resultou em citação das responsáveis. Elas apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa, objeto de análise por ocasião da segunda instrução (peça 9, p. 35-50, e peça 10, p. 1-9), datada de 2/4/2012. Nessa instrução, concluiu-se pela necessidade de realizar preliminarmente diligência para saneamento do processo, considerando-se ser relevante obter informações sobre os beneficiários dos cheques emitidos para que se possa definir, com precisão, a responsabilidade pelo débito verificado e subsidiar discussões sobre o grau de penalização a ser adotado, por ocasião da apreciação do mérito, além de propiciar análise sobre a eventual necessidade de repetir-se a citação (v. subitens 82 e 83, peça 10, p. 6).

5. Ainda na segunda instrução (subitem 41, peça 9, p. 41), houve indicação de possível pagamento em duplicidade à empresa J. D. Construções Ltda. a título de terceira parcela do mutirão de limpeza objeto da nota fiscal 296, de 24/2/2000 (peça 5, p. 16) e, em decorrência de análise dos documentos enviados em resposta à diligência realizada, constatou-se que houve emissão de cheques de pagamento a pessoas diversas das credoras emitentes das notas fiscais, registradas nas

notas de empenho e nas cópias carbonadas de cheques da Prefeitura, o que importaria em rompimento do nexa causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (subitens 8 e 9, peça 25, p. 2-3).

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 653/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10, p. 11-13), datado de 3/4/2012, o banco informou não ter localizado os cheques 000081, 969570 e 975580. Por outro lado, deixou de manifestar-se sobre o cheque 969951. Em relação aos primeiros, ficou prejudicada a análise, sem que haja outra forma de sanear tal pendência. Em relação ao último também, mas, observado que outros pagamentos ao mesmo credor não foi objeto de achado (v. cheques 000267, 969960, 000090, 000125, 000953, 000998, 001004), entende-se desnecessário repetição da diligência para que o banco se manifestasse sobre o cheque 969951.

7. Em virtude dos achados mencionados acima, foi proposta, na instrução anterior, a realização de nova citação das então responsáveis, em solidariedade com as empresas tidas como indevidamente beneficiadas pelos respectivos pagamentos irregulares (peça 25, p. 12-21), exceto em relação às empresas ? M. C. de Melo Com. e Representações e M. I. M. Costa em virtude da desvantajosa relação custo/benefício da ação de controle em apreço (cf. subitem 10, peça 25, p. 3).

8. A proposta de renovação da citação foi acolhida pelo Diretor da subunidade (peça 26) e pelo responsável pela Unidade (peça 27), mas ensejou questionamento do Sr. Relator, ante a natureza da matéria, que fez encaminhar essa proposta para apreciação do Ministério Público (peça 28).

9. O representante do Ministério Público, em sua manifestação (peça 29), ressaltou que parcela significativa do débito foi imputada em função de irregularidades em documentos (registros de entrada e saída de produtos na Secretaria Municipal de Saúde, defeitos nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas - notas retroativas, com numeração duplicada ou com prazo de validade vencido; ausência de ateste de recebimento), que, necessariamente, não significavam que os serviços decorrentes não foram executados. Desse modo, para fins de imputação de débito, tem por indispensável a demonstração cabal dos pagamentos efetuados em duplicidade e a associação dos defeitos das notas fiscais com o relato ou registro inequívoco da inexecução dos serviços, “sob pena de insuficiência probatória para emissão de julgamento pela Corte de Contas, o que levaria ao arquivamento do processo, com fulcro no art. 212 do RI/TCU” (item 7, peça 29, p. 1).

10. Em seguida, apontou o Município de Colinas/MA como responsável pelo débito decorrente da utilização de recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC + AIH) para o pagamento de despesas com a execução de mutirão de limpeza, no valor de R\$ 249.920,00, por terem tais recursos vertidos em benefício do município, nos termos da Decisão Normativa-TCU 57, de 5 de maio de 2004 (item 8, peça 29, p. 1).

11. Opôs-se, no entanto, ao chamamento tardio das empresas constantes da proposta de citação, assim como do município, pelo débito acima identificado e a ele atribuído, considerando que mais de dez anos perfazem desde a ocorrência dessas supostas irregularidades sem que tivessem antes sido chamados à relação processual, o que lhes acarretaria, agora, dificuldades ao exercício do contraditório e da ampla defesa e traria, aos jurisdicionados do TCU, insegurança jurídica. Tais consequências indesejadas restariam consagradas no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispensa a instauração de TCE quando passados mais de dez anos entre o fato e a primeira notificação do responsável, (itens 9, 10 e 11, peça 29, p. 1-2).

12. Opinou, então, no sentido de que fosse disponibilizada nova oportunidade de citação às gestoras, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caso os achados evidenciados em decorrência da diligência realizada viessem a acarretar o agravamento dos atos de gestão

impugnados ou trouxessem novos elementos de convicção para os atos já contestados. Enfim, propôs o retorno dos autos à unidade técnica para que ponderasse sobre os aspectos levantados e, caso entendesse que se mantiveram os fundamentos do débito, que se “proceda à renovação das citações das gestoras que já figuram como parte no processo, abstendo-se de incluir outros responsáveis no polo passivo desta TCE” (item 12 e 13, peça 29, p. 2).

13. Assim entendeu o Sr. Relator, que determinou a restituição dos autos à unidade técnica para adoção das providências propostas pelo representante do Ministério Público Junto ao TCU (peça 30).

14. Em atenção ao despacho do Sr. Relator acima referido, procedeu-se a reanálise dos autos nos termos a seguir apresentados.

15. Por fim, visando ao melhor entendimento da relação entre as diversas irregularidades indicadas nas instruções precedentes desses autos, segue o Quadro 1 do Anexo 2, indicando a respectiva correlação.

EXAME TÉCNICO

16. No que respeita a verificação suficiência probatória da documentação de suporte das irregularidades até então apontadas, foi organizado um quadro com o rol dos objetos dessas irregularidades, de formar a associar, a cada documento, as respectivas irregularidades, e permitir uma reanálise contextualizada e circunstanciada desses eventos à luz dos aspectos levantados pelo Ministério Público (Anexo 1).

17. A reanálise evidenciou que o Denasus reconheceu, apesar de todas as irregularidades documentais apontadas, que todas as oito unidades de saúde da rede municipal visitadas (três na zona urbana e cinco na zona rural) estavam em funcionamento, “em bom estado de conservação predial, higienizadas, equipadas e desenvolvendo atividades e ações compatíveis com o cadastro” (peça 1, p. 19). Adiante, acrescentou “a assistência prestada nas Unidades de Saúde visitadas é de fácil acesso à clientela e resolatividade” (peça 1, p. 22).

18. Essas informações mitigam a contundência das evidências que lançavam dúvidas sobre as operações de recebimento e movimentação das mercadorias adquiridas (material de limpeza, material de escritório, material hospitalar e medicamentos), ainda que perpetradas por meio de documentos com irregularidades formais, que sugeriam, então, a não ocorrência das aquisições, a sustentar o débito associado a essas operações. Nesse contexto, dado que também não há nenhum registro, nos autos, que indique que havia desabastecimento de material de consumo para a Saúde municipal, assume-se, agora, o entendimento de que carecem de substância essas indicações aqui relacionadas no que dizem respeito à sustentação de débito. Assim, por insuficiência probatória, a comprometer o desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), afasta-se o débito fundado nos documentos (objetos de irregularidades) de números de ordem 21 a 58 do Quadro 1 do Anexo 1 desta instrução.

19. Não obstante, as impropriedades verificadas ensejam que seja **dada ciência** ao Município de Colinas/MA, por ocasião da apreciação do mérito, da necessidade de (cf. Quadro 1 do Anexo 1):

a) atentar para a regularidade formal das notas fiscais apresentadas a título de evidência documental das operações de aquisição de bens/serviços custeados com recursos do SUS, a negar acolhimento a documentos fiscais com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco ou mesmo sem essa data de homologação, com número sequencial de emissão repetido, sem número de AIDF ou emitidos após o prazo de validade;

b) apor o atesto do recebimento dos bens adquiridos nos documentos fiscais equivalentes;

c) realizar o registro de entrada e saída, no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, das mercadorias adquiridas para manutenção do sistema de saúde municipal.

20. Por outro lado, o débito fundado na aplicação de recursos do SUS na realização de mutirão de limpeza para coleta de resíduos, pintura de meio-fio, serviço de raspagem, capina, varrição e limpeza de terrenos baldios (registros de números 17 a 20 do Quadro 1 do Anexo 1) também restou insubsistente, a considerar, primeiramente, que se tem por configurada a hipótese dos arts. 2º e 3º da DN-TCU 57/2004, a caber a imputação do débito ao município de Colinas/MA e não às ora responsáveis, por terem tais recursos beneficiado o município. Em segundo lugar, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (ocorrido em 2000), sem que tenha havido a notificação do município de Colinas/MA pela autoridade administrativa federal competente. Tal circunstância inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo concluir pelo descabimento da citação do município de Colinas/MA e não seguimento do processo a imputar-lhe o débito ora identificado, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, dando-se ciência dessa decisão, por ocasião do julgamento do mérito, ao órgão instaurador, às responsáveis e ao Município de Colinas/MA.

21. Há de se reconhecer, também, o afastamento da irregularidade concernente a suposto pagamento em duplicidade referente à nota fiscal 296, da empresa J. D. Construções Ltda. (peça 5, p. 16), que teria sido paga pelo cheque 000763, de 24/2/2000, e também mediante documento de crédito-DOC 389667, da mesma data (peça 5, p. 17 e 20; peça 19, p. 70-72). Um exame mais atento do verso do cheque mencionado (peça 19, p. 72) permitiu identificar que o citado DOC originou-se dos recursos sacados pelo cheque e não da conta da Prefeitura, o que afasta a irregularidade.

22. Tem-se por insubsistente, também, a indicação de pagamento a maior no montante de R\$ 965,00, referente à nota fiscal 187, de 30/5/2000, no valor de R\$ 9.010,00 (Peça 5, p. 31), a princípio associada ao pagamento por meio do cheque 000267, de 30/5/2000, no valor de R\$ 9.975,00 (Peça 5, p. 32; peça 19, p. 20-22). Entretanto, compulsando os autos, não foi possível validar essa correlação entre a nota fiscal e o cheque apontado, considerando que não há referências que indiquem que tal cheque dizia respeito ao pagamento de tal nota, seja na cópia de cheque (peça 5, p. 32), no recibo (peça 5, p. 33) ou na nota de empenho (peça 5, p. 34) respectivos. Assim, tem-se por afastada essa irregularidade por insuficiência probatória.

23. Em relação às irregularidades associadas aos objetos de registros números 1 a 16 do Quadro 1 do Anexo 1, elas subsistiram.

24. Os casos de rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (registros números 1, 8, 9, 13, 14, 15 e 16 do Quadro 1 do Anexo 1) correspondem a infração de mera verificação, independente de qualquer outro aspecto, e presume-se que houve desvio dos recursos, ante a impossibilidade de provar-lhes a correta destinação. Então, o débito foi caracterizado a ensejar nova citação das responsáveis, por se tratar de imputação nova, fato desconhecido por ocasião da primeira citação (v. peça 8, p. 44-49; peça 9, p. 2-11) e revelado em virtude do resultado da diligência realizada (peça 9, p. 35-50; peça 10, p. 1-13; peça 25), que lhe seguiu.

25. A outra situação é a das notas fiscais adulteradas. Foi verificado, mediante circularização da equipe de auditoria do Denasus, que notas fiscais apresentadas pela administração municipal estavam superfaturadas, uma vez que as vias das mesmas notas obtidas junto aos respectivos fornecedores indicavam valores menores, caracterizando débito pela diferença entre os valores faturados pela empresa fornecedora e os valores registrados nas notas adulteradas (registros números 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, do Quadro 1 do Anexo 1). No que concerne aos objetos dessas adulterações, as irregularidades acerca de notas fiscais sem atesto, de ausência de registro de entrada e saída do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde assumem condição de suporte

para débito, pelo valor da diferença aqui mencionada, pois os valores pagos a mais não corresponderam a mercadoria entregue (falta do atesto) ou que tenha transitado pelo citado almoxarifado. Assim, quanto aos objetos aqui tratados, subsistem essas irregularidades com ensejadoras de débito.

26. Na esteira do entendimento já esposado pelo Ministério Público, deixa-se de propor a citação das empresas favorecidas pelos pagamentos a maior tratados nos dois subitens anteriores, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, por ter se tornado inviável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores (ocorridos em 1999 e 2000 –v. Quadro 1, Anexo 1) até o momento, sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente a imputar-lhe o débito ora identificado, dando-se ciência dessa decisão, por ocasião do julgamento do mérito, ao órgão instaurador, às responsáveis e ao Município de Colinas/MA.

27. Ademais, também é mantido o débito com suporte em custeio indevido de tarifas bancárias com recursos do SUS (registros 2, 3, 4 e 5 do Quadro 1 do Anexo 1), evidenciado pelos extratos bancários respectivos.

28. Em relação ao retardamento injustificado do Fundo Nacional de Saúde e da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE (subitens 76 e 77, instrução de peça 10, p. 4), entende-se que seja, oportunamente, dada ciência ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União acerca desse retardamento, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, entende-se que restaram insubsistentes as irregularidades associadas aos objetos de número sequencial de 17 a 58 do Quadro 1 do Anexo 1 (subitens 16 a 19). Afastaram-se, também, a indicação de irregularidade para os pagamentos referentes às notas fiscais 296 e 187 (subitens 20 e 21).

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” desta instrução e das instruções anteriores permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades adiante indicadas, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a repetição da **citação** de Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e de Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos indevidos ocorridos em virtude dos fatos a seguir descritos:

Ato impugnado 1: emissão de cheques de pagamento a pessoas diversas das credoras emitentes das notas fiscais, registradas nas notas de empenho e nas cópias carbonadas de cheques da Prefeitura, o que importaria em rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando-se de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 2º do então Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993, o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados na a cobertura de ações e serviços de saúde, em inobservância ao art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (subitens 8 e 9 da instrução de peça 25; subitem 24; registros 15 (R\$ 1.450,00), 13, 14, 16 (R\$ 26.420,00), 9 (R\$ 7.582,40), 8 (R\$ 7.582,00, de 11/10/2000, e R\$ 7.582,00, de 13/11/2000) e 1 (R\$ 1.246,00) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 1:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
1.450,00	12/2/1999
26.420,00	9/6/2000
7.562,00	21/9/2000
7.582,00	11/10/2000
7.582,00	13/11/2000
1.246,00	21/11/2000

Ato impugnado 2: pagamento de aquisição de bens sem comprovação de sua entrega, baseados em nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.1, instrução de peça 9, p. 41-44; subitem 25; registros 7 (R\$ 14.151,50), 6 (R\$ 14.182,80), 10, 11 e 12 (R\$ 19.354,20), 9 (R\$ 7.065,60) e 8 (R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 2:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
14.151,50	10/02/1999
14.182,80	19/04/1999
19.354,20	08/02/2000
7.065,60	21/09/2000
7.065,20	11/10/2000
7.065,20	13/11/2000

Ato impugnado 3: ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde, o que enseja a não comprovação de recebimento de bens indicados como adquiridos com recursos do SUS para uso nas ações de saúde municipais (tópico II.2.2, instrução de peça 9, p. 44-46; subitem 25; registros 7 (R\$ 14.151,50), 10, 11 e 12 (R\$ 19.354,20), 9 (R\$ 7.065,60) e 8 (R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 3:

VALOR HISTÓRICO (R\$) ⁽¹⁾	DATA
14.151,50	10/02/1999
19.354,20	08/02/2000
7.065,60	21/09/2000
7.065,20	11/10/2000
7.065,20	13/11/2000

(1) Débitos já incluídos no ato impugnado 2

Ato impugnado 4: pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.7, instrução antecedente, peça 9, p. 49-50, peça 10, p. 1; registros 7 (R\$ 14.151,50), 6 (R\$ 14.182,80), 10, 11 e 12 (R\$ 19.354,20), 9 (R\$ 7.065,60) e 8 (R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 4:

VALOR HISTÓRICO (R\$) ⁽¹⁾	DATA
14.151,50	10/02/1999

VALOR HISTÓRICO (R\$) ⁽¹⁾	DATA
14.182,80	19/04/1999
19.354,20	08/02/2000
7.065,60	21/09/2000
7.065,20	11/10/2000
7.065,20	13/11/2000

(1) Débitos já incluídos no ato impugnado 2

Ato impugnado 5: pagamento de despesas com encargos bancários, em inobservância ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados em investimentos na rede de serviços, na cobertura assistencial e hospitalar e nas demais ações de saúde do SUS a serem executados de forma descentralizada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios) (tópico II.2.10, instrução de peça 10, p. 2-3; subitem 27; registros 4 (R\$ 7,00), 3 (R\$ 47,50), 5 (R\$ 7,00) e 2 (R\$ 51,36) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 5:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7,00	25/9/2000
47,50	29/9/2000
7,00	17/10/2000
51,36	31/10/2000

31. Verificou-se, por ocasião da instrução anterior, registro de ausência de minuta de edital e de contrato nos autos dos processos dos convites 080/1999 e 088/2000, em desatenção aos arts. 38, Parágrafo único, 40, § 2º, inciso III, e 62, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (tópico III.2, instrução de peça 10, p. 3-4). Em face de sua baixa gravidade em relação ao contexto já indicado acima, excepcionalmente, deixa-se de propor o chamamento da responsável.

32. Em relação ao retardamento injustificado do Fundo Nacional de Saúde e da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE (subitens 76 e 77, instrução de peça 10, p. 4), entende-se, por ora, que seja, oportunamente, dada **ciência** ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União acerca desse retardamento, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais (subitem 27).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** das responsáveis Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e de Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos indevidos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

Ato impugnado 1: emissão de cheques de pagamento a pessoas diversas das credoras emitentes das notas fiscais, registradas nas notas de empenho e nas cópias carbonadas de cheques da Prefeitura, o que importaria em rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando-se de comprovar que os recursos sacados foram

efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 2º do então Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993, o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados na a cobertura de ações e serviços de saúde, em inobservância ao art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (subitens 8 e 9 da instrução de peça 25; subitem 24; registros 15 (R\$ 1.450,00), 13, 14, 16 (R\$ 26.420,00), 9 (R\$ 7.582,40), 8 (R\$ 7.582,00, de 11/10/2000, e R\$ 7.582,00, de 13/11/2000) e 1 (R\$ 1.246,00) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 1:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
1.450,00	12/2/1999
26.420,00	9/6/2000
7.562,00	21/9/2000
7.582,00	11/10/2000
7.582,00	13/11/2000
1.246,00	21/11/2000

Ato impugnado 2: pagamento de aquisição de bens sem comprovação de sua entrega, baseados em nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.1, instrução de peça 9, p. 41-44; subitem 25; registros 7 (R\$ 14.151,50), 6 (R\$ 14.182,80), 10, 11 e 12 (R\$ 19.354,20), 9 (R\$ 7.065,60) e 8 (R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 2:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
14.151,50	10/02/1999
14.182,80	19/04/1999
19.354,20	08/02/2000
7.065,60	21/09/2000
7.065,20	11/10/2000
7.065,20	13/11/2000

Ato impugnado 3: ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde, o que enseja a não comprovação de recebimento de bens indicados como adquiridos com recursos do SUS para uso nas ações de saúde municipais (tópico II.2.2, instrução de peça 9, p. 44-46; subitem 25; registros 7 (R\$ 14.151,50), 10, 11 e 12 (R\$ 19.354,20), 9 (R\$ 7.065,60) e 8 (R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 3:

VALOR HISTÓRICO (R\$) ⁽¹⁾	DATA
14.151,50	10/02/1999
19.354,20	08/02/2000
7.065,60	21/09/2000
7.065,20	11/10/2000
7.065,20	13/11/2000

(1) Débitos já incluídos no ato impugnado 2

Ato impugnado 4: pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços

adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.7, instrução antecedente, peça 9, p. 49-50, peça 10, p. 1; registros 7 (R\$ 14.151,50), 6 (R\$ 14.182,80), 10, 11 e 12 (R\$ 19.354,20), 9 (R\$ 7.065,60) e 8 (R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 4:

VALOR HISTÓRICO (R\$) ⁽¹⁾	DATA
14.151,50	10/02/1999
14.182,80	19/04/1999
19.354,20	08/02/2000
7.066,40	21/09/2000
7.065,20	11/10/2000
7.065,20	13/11/2000

(1) Débitos já incluídos no ato impugnado 2

Ato impugnado 5: pagamento de despesas com encargos bancários, em inobservância ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados em investimentos na rede de serviços, na cobertura assistencial e hospitalar e nas demais ações de saúde do SUS a serem executados de forma descentralizada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios) (tópico II.2.10, instrução de peça 10, p. 2-3; subitem 27; registros 4 (R\$ 7,00), 3 (R\$ 47,50), 5 (R\$ 7,00) e 2 (R\$ 51,36) do Quadro 1 do Anexo 1):

Valor histórico do débito 5:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7,00	25/9/2000
47,50	29/9/2000
7,00	17/10/2000
51,36	31/10/2000

Em 14 de junho de 2013

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3

ANEXO 1

QUADRO 1 – OBJETOS DE IRREGULARIDADES

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
Desvio de finalidade										
1	1.246,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (nota fiscal em branco – pagamento indevido) - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde - rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (<u>débito: valor integral pago</u>)	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (pago a M. I. M. Costa)	NF 0146	21/11/2000	0,00	Peça 6, p. 7 e 11; peça 1, p. 12	000378 (R\$ 1.246,00)	21/11/2000	Peça 6, p. 8; peça 19, p. 54-56
2	51,36	recursos do FNS/ MAC+AIH - despesas indevidas com encargos bancários	Banco do Brasil	Extrato mensal c/c 58045-7	-	51,36	Peça 1, p. 42	Jrs. sd. dev. 32635	31/10/2000	Peça 1, p. 42
3	47,50	recursos do FNS/ MAC+AIH - despesas indevidas com encargos bancários	Banco do Brasil	Extrato mensal c/c 58045-7	-	47,50	Peça 1, p. 40	Jrs. sd. dev. 32635	29/9/2000	Peça 1, p. 40
4	7,00	recursos do FNS/ MAC+AIH - despesas indevidas com encargos bancários	Banco do Brasil	Extrato mensal c/c 58045-7	-	7,00	Peça 1, p. 39	Tx. sdo. dev. 00919	25/9/2000	Peça 1, p. 39
5	7,00	recursos do FNS/ MAC+AIH - despesas indevidas com encargos bancários	Banco do Brasil	Extrato mensal c/c 58045-7	-	7,00	Peça 1, p. 41	Tx. sdo. dev. 01010	17/10/2000	Peça 1, p. 41

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
6	14.182,80	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (pagamento a maior) (débito: diferença entre o valor pago) - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos (débito: diferença entre o valor pago)	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	NF 0213	19/4/1999	883,20	Peça 6, p. 12 e 17; peça 1, p. 12	000107 (R\$ 15.066,00)	19/4/1999	Peça 6, p. 13; peça 19, p. 12-14
7	14.151,50	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (pagamento a maior) (débito: diferença entre o valor pago) - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde (débito: diferença entre o valor pago)	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	NF 0242	10/2/1999	1.011,00	Peça 6, p. 18 e 23; peça 1, p. 12	000081 (R\$ 15.162,50) (cheque não localizado)	10/2/1999	Peça 6, p. 19; peça 19, p. 7
8	15.164,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (pagamento a maior) (débito: diferença entre o valor pago e o devido: R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000) - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde (débito: diferença entre o valor pago e o	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (pago a J. B. M. Costa Junior)	NF 0327	11/10/2000	1.033,60	Peça 6, p. 39 e 47; peça 1, p. 12	000363 (PAB: R\$ 7.582,00) e 850001 (ICCN: R\$ 7.582,00)	11/10/2000 e 13/11/2000	Peça 6, p. 40 e 41; peça 19, p. 32-34 e 134-136

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		<u>devido: R\$ 7.065,20, de 11/10/2000, e R\$ 7.065,20, de 13/11/2000)</u> - rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (<u>débito: valor integral pago</u>)								
9	7.582,40	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (pagamento a maior) (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido: R\$ 7.065,60</u>) - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido: R\$ 7.065,60</u>) - rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (<u>débito: valor integral pago</u>)	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (pago a J. B. M. Costa Junior)	NF 0324	21/9/2000	516,80	Peça 6, p. 34 e 38; peça 1, p. 12	Ch. 000300 (R\$ 7.582,40)	21/9/2000	Peça 6, p. 35; peça 19, p. 28-30
10	8.432,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (pagamento a maior) (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido</u>) - nota fiscal sem atesto do	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	NF 0247	8/2/2000	192,00	Peça 6, p. 26 e 33; peça 1, p. 12	000736 (R\$ 8.624,00)	8/2/2000	Peça 6, p. 27; peça 19, p. 86-88

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido</u>)								
11	6.302,20	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (pagamento a maior) (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido</u>) - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido</u>)	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	NF 0245	8/2/2000	672,00	Peça 6, p. 24 e 31; peça 1, p. 12	000736 (R\$ 6.974,00)	8/2/2000	Peça 6, p. 27; peça 19, p. 86-88
12	4.620,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas (pagamento a maior) (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido</u>) - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde (<u>débito: diferença entre o valor pago e o devido</u>)	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	NF 0246	8/2/2000	1.900,00	Peça 6, p. 25 e 32; peça 1, p. 12	000736 (R\$ 6.520,00)	8/2/2000	Peça 6, p. 27; peça 19, p. 86-88
13	13.314,00	- aquisição de bens com base em	J. B. M. Costa	NF 0033	9/6/2000	13.314,00	Peça 2,	000869	9/6/2000	Peça 22;

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde - rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (<u>débito: valor integral pago</u>)	Junior (pago a Dulcimar Ferreira Santos Fonseca)				p. 9; peça 1, p. 12			peça 19, p. 78-80
14	9.845,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde - rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (<u>débito: valor integral pago</u>)	J. B. M. Costa Junior (pago a Dulcimar Ferreira Santos Fonseca)	NF 0032	9/6/2000	9.845,00	Peça 2, p. 8; peça 1, p. 12	000869	9/6/2000	Peça 22; peça 19, p. 78-80
15	1.450,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0003	12/2/1999	1.450,00	Peça 3, p. 15; peça 1, p. 12	000083	12/2/1999	Peça 3, p. 16; peça 19, p. 48-52

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		Secretaria de Saúde - rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (débito: valor integral pago)								
16	3.261,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde - rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento (débito: valor integral pago) -	J. B. M. Costa Junior (pago a Dulcimar Ferreira Santos Fonseca)	NF 0034	9/6/2000	3.261,00	Peça 2, p. 10; peça 1, p. 12	000869	9/6/2000	Peça 22; peça 19, p. 78-80
17	100.000,00	- recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar - nota fiscal sem atesto do recebimento dos serviços prestados	J. D. Construções Ltda.	NF 0264	6/12/2000	100.000,00	Peça 5, p. 8	Ch. 001088	6/12/2000	Peça 5, p. 9; peça 19, p. 58-60
18	74.960,00	- recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar - aquisição de bens com base em nota fiscal sem data de homologação do fisco	J. D. Construções Ltda.	NF 0114	12/1/2000	74.960,00	Peça 4, p. 48	Ch. 000699	12/1/2000	Peça 4, p. 49; peça 19, p. 62-64

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		- nota fiscal sem atesto do recebimento dos serviços prestados								
19	37.480,00	- recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar - aquisição de bens/serviços com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos serviços prestados	J. D. Construções Ltda.	NF 0296	24/2/2000	37.480,00	Peça 5, p. 16	Ch. 000763	24/2/2000	Peça 5, p. 17; peça 19, p. 70-72
20	37.480,00	- recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar - aquisição de bens com base em nota fiscal sem data de homologação do fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos	J. D. Construções Ltda.	NF 0122	10/2/2000	37.480,00	Peça 5, p. 3	Ch. 000740	10/2/2000	Peça 5, p. 4; peça 19, p. 66-68
PAB – aquisição de leite/ óleo de soja										
21	15.164,80	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. B. M. Costa Júnior	NF 0005	15/9/2000	15.164,80	Peça 2, p. 4; peça 1, p. 12	Ch. 000351	15/9/2000	Peça 2, p. 5; peça 19, p. 8-10
MAC+AIH – aquisição de material hospitalar/ medicamentos										
22	13.352,50	- aquisição de bens com base em	E. dos S.	NF 0006	21/1/2000	13.352,50	Peça 3,	000729	21/1/2000	Peça 3,

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		notas fiscais com número sequencial de emissão repetido - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	Fonseca Comércio ME				p. 9; peça 1, p. 12			p. 11; peça 19, p. 74-76
23	12.429,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0014	25/4/2000	12.429,00	Peça 5, p. 22; peça 1, p. 12	Ch. 000249 (6.999,00?)	25/4/2000	Peça 5, p. 23; peça 19, p. 36-38
24	10.309,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0006	5/3/1999	10.309,00	Peça 3, p. 21; peça 1, p. 12	000092	5/3/1999	Peça 3, p. 22; peça 19, p. 16-18
25	9.010,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0187	30/5/2000	9.010,00	Peça 5, p. 31; peça 1, p. 12	-	-	-
26	8.205,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0191	14/8/2000	8.205,00	Peça 5, p. 35; peça 1, p. 12	000953	14/8/2000	Peça 5, p. 37; peça 19, p. 90-92
27	7.984,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da	J. F. Neto Farmácia	NF 0193	13/9/2000	7.984,00	Peça 5, p. 40; peça 1, p. 12	000998	13/9/2000	Peça 5, p. 42; peça 19, p. 94-96

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		Secretaria de Saúde								
28	7.944,70	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0004	5/3/1999	7.944,70	Peça 3, p. 19; peça 1, p. 12	000092	5/3/1999	Peça 3, p. 22; peça 19, p. 16-18
29	7.914,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0195	26/10/2000	7.914,00	Peça 5, p. 45; peça 1, p. 12	001004	26/10/2000	Peça 5, p. 47; peça 19, p. 102-104
30	7.700,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0019	25/7/2000	7.700,00	Peça 5, p. 27; peça 1, p. 12	Ch. 000290	25/7/2000	Peça 5, p. 28; peça 919, p. 24-26
31	7.355,30	- aquisição de bens com base em notas fiscais com número sequencial de emissão repetido - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0004	15/9/1999	7.355,30	Peça 2, p. 25; peça 1, p. 12	936503	15/9/1999	Peça 3, p. 1, peça 19, p. 110-112
32	6.463,60	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da	J. F. Neto Farmácia	NF 0060	11/9/1998	6.463,60	Peça 4, p. 38	000125	11/9/1998	Peça 4, p. 40; peça 19, p. 118-120

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		Secretaria de Saúde								
33	6.279,60	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0055	31/7/1998	6.279,60	Peça 4, p. 29; peça 1, p. 12	000090	31/7/1998	Peça 4, p. 30, peça 19, p. 126-128
34	3.416,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0194	13/9/2000	3.416,00	Peça 5, p. 41; peça 1, p. 12	000998	13/9/2000	Peça 5, p. 42; peça 19, p. 94-96
35	2.946,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0196	26/10/2000	2.946,00	Peça 5, p. 46; peça 1, p. 12	001004	26/10/2000	Peça 5, p. 47; peça 19, p. 102-104
36	2.780,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0192	14/8/2000	2.780,00	Peça 5, p. 36; peça 1, p. 12	000953	14/8/2000	Peça 5, p. 37; peça 19, p. 90-92
37	2.170,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0015	25/4/2000	2.170,00	Peça 5, p. 21; peça 1, p. 12	Ch. 000249 (6.999,00?)	25/4/2000	Peça 5, p. 23; peça 19, p. 36-38
38	2.170,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos	E. dos S. Fonseca	NF 0007	21/1/2000	2.170,00	Peça 3, p. 10;	000729	21/1/2000	Peça 3, p. 11;

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		- ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	Comércio ME				peça 1, p. 12			peça 19, p. 74-76
39	1.949,00	- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	E. dos S. Fonseca Comércio ME	NF 0005	5/3/1999	1.949,00	Peça 3, p. 20; peça 1, p. 12	000092	5/3/1999	Peça 3, p. 22; peça 19, p. 16-18
40	1.601,27	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0108	17/9/1998	1.601,27	Peça 4, p. 43; peça 1, p. 12	969960	17/9/1998	Peça 4, p. 44; peça 19, p. 40-42
41	1.500,26	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. F. Neto Farmácia	NF 0056	18/8/1998	1.500,26	Peça 4, p. 33; peça 1, p. 12	969951 (CHEQUE NÃO APRESENTADO)	18/8/1998	Peça 4, p. 34; peça 19, p. 7
42	1.110,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da	J. F. Neto Farmácia	NF 0061	11/9/1998	1.110,00	Peça 4, p. 39; peça 1, p. 12	000125	11/9/1998	Peça 4, p. 40; peça 19, p. 118-120

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		Secretaria de Saúde								
MAC+AIH – aquisição de material de limpeza/ material de escritório										
43	8.975,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. B. M. Costa Júnior	NF 0001	8/9/2000	8.975,00	Peça 1, p. 44; peça 1, p. 12	000969	8/9/2000	Peça 1, p. 46; peça 19, p. 82-84
44	7.936,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. B. M. Costa Júnior	NF 0054	12/1/2000	7.936,00	Peça 2, p. 15; peça 1, p. 12	000698	12/1/2000	Peça 2, p. 20; peça 19, p. 98-100
45	7.536,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. B. M. Costa Júnior	NF 0004	11/10/2000	7.536,00	Peça 1, p. 50; peça 1, p. 12	Ch. 001046	11/10/2000	Peça 2, p. 1; peça 19, p. 106-108
46	7.314,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão	J. B. M. Costa Júnior	NF 0003	11/10/2000	7.314,00	Peça 1, p. 49;	Ch. 001046	11/10/2000	Peça 2, p. 1;

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde					peça 1, p. 12			peça 19, p. 106-108
47	6.986,20	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. B. M. Costa Júnior	NF 0052	12/1/2000	6.986,20	Peça 2, p. 13; peça 1, p. 12	000698	12/1/2000	Peça 2, p. 20; peça 19, p. 98-100
48	6.415,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. B. M. Costa Júnior	NF 0053	12/1/2000	6.415,00	Peça 2, p. 14; peça 1, p. 12	000698	12/1/2000	Peça 2, p. 20; peça 19, p. 98-100
49	6.372,20	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada	A. G. M. Lustosa	NF 0143	13/10/1999	6.372,20	Peça 4, p. 23; peça 1, p. 12	936416	13/10/1999	Peça 4, p. 25; peça 19, p. 122-124

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde								
50	5.201,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	A. G. M. Lustosa	NF 0136	17/8/1999	5.201,00	Peça 4, p. 16; peça 1, p. 12	975580 (cheque não localizado, peça 19, p. 7)	17/8/1999	Peça 4, p. 19; peça 19, p. 7
51	4.076,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	J. B. M. Costa Júnior	NF 0055	12/1/2000	4.076,00	Peça 2, p. 16; peça 1, p. 12	000698	12/1/2000	Peça 2, p. 20; peça 19, p. 98-100
52	2.300,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	Raimundo Dias Carneiro	NF 0024	10/9/1998	2.300,00	Peça 4, p. 6; peça 1, p. 12	000120	10/9/1998	Peça 4, p. 7; peça 19, p. 130-132
53	2.025,00	- aquisição de bens com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco	J. B. M. Costa Júnior	NF 0002	8/9/2000	2.025,00	Peça 1, p. 45; peça 1, p. 12	000969	8/9/2000	Peça 1, p. 46; peça 19, p. 82-84

Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		- nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde								
54	2.013,40	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	A. G. M. Lustosa	NF 0137	17/8/1999	2.013,40	Peça 4, p. 17; peça 1, p. 12	975580 (cheque não localizado)	17/8/1999	Peça 4, p. 19; peça 19, p. 7
55	1.801,50	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	NF 0085	18/8/1998	1.801,50	Peça 4, p. 1; peça 1, p. 12	969570 (cheque não localizado)	18/8/1998	Peça 4, p. 1; peça 19, p. 7
56	1.500,00	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	M. I. M. Costa	NF 0261	15/3/1999	1.500,00	Peça 4, p. 11; peça 1, p. 12	000095	15/3/1999	Peça 4, p. 12; peça 19, p. 130-132
57	1.127,80	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o	A. G. M. Lustosa	NF 0144	13/10/1999	1.127,80	Peça 4, p. 24;	936416	13/10/1999	Peça 4, p. 25;



Seq	DÉBITO (R\$)	IRREGULARIDADE/ IMPROPRIEDADE	FORNECEDOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)	REF.	DOC. PAG.	DATA	REF.
		prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde					peça 1, p. 12			peça 19, p. 122-124
58	285,60	- aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade - nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos - ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde	A. G. M. Lustosa	NF 0138	17/8/1999	285,60	Peça 4, p. 18; peça 1, p. 12	975580 (cheque não localizado, peça 19, p. 7)	17/8/1999	Peça 4, p. 19; peça 19, p. 7

ANEXO 2

QUADRO 1 – CORRELAÇÃO ENTRE REGISTROS DE ACHADOS DAS TRÊS PRIMEIRAS INSTRUÇÕES

PRIMEIRA INSTRUÇÃO (Peça 8, p. 44-49)	DESCRIÇÃO	REF. (Peça 8)	SEGUNDA INSTRUÇÃO (peça 9, p. 35-50; peça 10, p. 1-9)	REF.	TERCEIRA INSTRUÇÃO (peça 25)	REF. (peça 25)
Ato impugnado I - a.1	- notas fiscais emitidas antes de serem confeccionadas e homologadas	p. 46	Tópico II.2.5	Peça 9, p. 48	Ato impugnado 7	p. 9
	- ausência registros de entrada ou saída dos produtos no Almo xarifado da Secretaria Municipal de Saúde	p. 46	Tópico II.2.2	Peça 9, p. 44-45	Ato impugnado 4	p. 7
Ato impugnado I - a.2	- notas fiscais com numeração repetida	p. 46	Tópico II.2.8	Peça 10, p. 1	Ato impugnado 10	p. 11
	- ausência registros de entrada ou saída dos produtos no Almo xarifado da Secretaria Municipal de Saúde	p. 46	Tópico II.2.2	Peça 9, p. 44-45	Ato impugnado 4	p. 7
Ato impugnado I - a.3	- nota fiscal com prazo de validade vencido	p. 46	Tópico II.2.9	Peça 10, p. 2	Ato impugnado 11	p. 11
	- ausência registros de entrada ou saída dos produtos no Almo xarifado da Secretaria Municipal de Saúde	p. 46	Tópico II.2.2	Peça 9, p. 44-45	Ato impugnado 4	p. 7
Ato impugnado I - a.4	- nota fiscal com prazo de validade vencido	p. 46	Tópico II.2.9	Peça 10, p. 2	Ato impugnado 11	p. 11
	- ausência registros de entrada ou saída dos produtos no Almo xarifado da Secretaria Municipal de Saúde	p. 46	Tópico II.2.2	Peça 9, p. 44-45	Ato impugnado 4	p. 7
Ato impugnado I - a.5	- nota fiscal com prazo de validade vencido	p. 47	Tópico II.2.9	Peça 10, p. 2	Ato impugnado 11	p. 11
	- ausência registros de entrada ou saída dos produtos no Almo xarifado da Secretaria Municipal de Saúde	p. 47	Tópico II.2.2	Peça 9, p. 44-45	Ato impugnado 4	p. 7
Ato impugnado I - a.6	- notas fiscais com prazo de validade vencido	p. 47	Tópico II.2.9	Peça 10, p. 2	Ato impugnado 11	p. 11
	- ausência registros de entrada ou saída dos produtos no Almo xarifado da Secretaria Municipal de Saúde	p. 47	Tópico II.2.2	Peça 9, p. 44-45	Ato impugnado 4	p. 7
Ato impugnado I - a.7	notas fiscais com prazo de validade vencido	p. 47	Tópico II.2.9	Peça 10, p. 2	Ato impugnado 11	p. 11
	- ausência registros de entrada ou saída dos produtos no Almo xarifado da Secretaria Municipal de Saúde	p. 47	Tópico II.2.2	Peça 9, p. 44-45	Ato impugnado 4	p. 7
Ato impugnado II	- uso de recursos do SUS para pagamentos de serviços na cobertura ambulatorial e hospitalar para pagamento de serviços voltados a mutirão de limpeza, realizado na cidade, como a coleta de resíduos, pintura de meio fio, serviços de raspagens, capina, varrição e limpeza de terrenos baldios.	p. 48	Tópico II.2.4	Peça 9, p. 46	Ato impugnado 6	p. 9

PRIMEIRA INSTRUÇÃO (Peça 8, p. 44-49)	DESCRIÇÃO	REF. (Peça 8)	SEGUNDA INSTRUÇÃO (peça 9, p. 35-50; peça 10, p. 1-9)	REF.	TERCEIRA INSTRUÇÃO (peça 25)	REF (peça 25)
Ato impugnado III	- pagamento indevido de despesas com taxas e juros bancários referentes a saldo devedor e cheques devolvidos	p. 48	Tópico II.2.10	Peça 10, p. 2-3	Ato impugnado 12	p. 12

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

Os achados abaixo, detectados no Relatório de Auditoria do Denasus, foram acrescidos na segunda instrução (peça 9, p. 35-50; peça 10, p. 1-9):

II.2.1. pagamento de aquisição de bens/serviços sem comprovação de sua entrega baseados em nota fiscal sem atesto do recebimento dos bcns adquiridos em infringência ao disposto no art. 63. § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (peça 9, p. 42-43)

II.2.3. pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais sem número de AIDF, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63. caput e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (peça 9, p. 42-43)

II.2.6. pagamento de aquisição de bens com base em nota fiscal sem data de homologação do fisco inidônea para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63. caput e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (peça 9, p. 48)

II.2.7. pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63. caput e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (peça 9, p. 49-50)

Os achados dos tópicos III.1 (realização de pagamento maior do que o valor da despesa incorrida, em inobservância aos arts. 62 e 63. § 1º, inciso II, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964), III.2 (ausência de minuta de edital e de contrato nos autos dos processos dos convites 080/1999 e 088/2000, em desatenção aos arts. 38. Parágrafo único, 40, § 2º, inciso III, e 62, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) (peça 10, p. 3), III.3 (ausência de registro nas atas de julgamento dos convites 080/1999 e 088/2000. dos preços das propostas apresentadas, em inobservância ao art. 43. inciso IV. da Lei 8.666/1993) e III.4 (ausência de verificação de autenticidade de certidão negativa de débito da Previdência Social (CND-INSS) no Convite 088/2000. o que importou em recebimento de documento inidôneo, em desrespeito ao art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993) (peça 120, p. 4), da segunda instrução, foram detectados a partir do exame das evidências apresentadas, não tendo recebido destaque específico no Relatório do Denasus.

Na terceira instrução (peça 25), reproduzimos, na Conclusão (peça 25, p. 3 e ss.), as ocorrências descritas na segunda instrução, acrescidas dos achados referentes a indício de pagamento em duplicidade (subitem 7, peça 25, p. 2) e ao rompimento do nexo causal (v. subitens 8 e 9, peça 25, p. 2 e 3), identificados na análise dos documentos bancários obtidos por meio da diligência realizada.